



**À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**REF.: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC –
PRESENCIAL Nº 001/2021. – QUESTIONAMENTO 03.**

OBJETO: Contratação de serviços para construção do HOSPITAL Regional em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, conforme documentos técnicos anexos a este Instrumento Convocatório.

ELMO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.500.304/0001-43, com sede na Av. T-2, nº. 1.258, setor Bueno, Goiânia-GO, vem respeitosamente à presença de V.s.^{as}, solicitar os seguintes esclarecimentos:

I – DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

O Edital exige em seu item 11.4.3, o que se segue:

11.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação e relativos às informações exigidas no subitem 11.4.2.

O subitem 11.4.2, exige:

11.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis

com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar as seguintes informações:

- 11.4.2.1. Execução de no mínimo 6.000 m² de obra semelhante (Clínica, Hospital, UBS, UPA entre outros);
- 11.4.2.2. Execução de no mínimo 1.827 m³ de estrutura de concreto armado;
- 11.4.2.3. Execução de no mínimo 13.806,45 m² de alvenaria de vedação;
- 11.4.2.4. Execução de no mínimo 6.350 m² de cobertura com telhas onduladas de fibrocimento;
- 11.4.2.5. Instalações de gases medicinais e GLP para área mínima de 2.000 m²;
- 11.4.2.6. Execução de no mínimo 5.629,82 m² de piso vinílico.

Em relação ao pedido de impugnação enviado pela Elmo, a comissão de licitação respondeu de forma equivocada (item 7). O item se referia à **capacidade técnica-profissional**, e não à capacidade técnica-operacional.

7. Capacidade técnico operacional

Segundo a Súmula 263 do TCU, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

- 7- **Exigência ilegal de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica profissional:** Tal exigência estabelecida no Instrumento Convocatório para qualificação técnica encontra respaldo no inciso I, § 1º do Artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 e entendimento na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União – TCU e foram elaboradas com base no orçamento prévio estimado da Administração, respeitando todos os limites estabelecidos na legislação vigente. Tal apontamento não justifica uma republicação do certame.

O art. 30 da Lei de Licitações 8.666/1993, parágrafo primeiro, inciso II do "caput" deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, afirma que em relação à capacidade técnico-profissional para a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente estão vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

E na Súmula 263 do TCU, afirma sobre a comprovação da capacidade técnica-operacional, e não profissional como foi questionado pela Elmo.

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

Precedentes

- Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009 - Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.
- Acórdão 1908/2008 - Plenário - Sessão de 03/09/2008 - Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008.
- Acórdão 1417/2008 - Plenário - Sessão de 23/07/2008 - Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 597/2008 - Plenário - Sessão de 09/04/2008 - Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 2640/2007 - Plenário - Sessão de 05/12/2007 - Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão 1771/2007 - Plenário - Sessão de 29/08/2007 - Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007.
- Acórdão 1617/2007 - 1ª Câmara - Sessão de 06/06/2007 - Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007.
- Acórdão 1891/2006 - Plenário - Sessão de 11/10/2006 - Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006.
- Acórdão 0649/2006 - 2ª Câmara - Sessão de 21/03/2006 - Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006.
- Acórdão 0657/2004 - Plenário - Sessão de 26/05/2004 - Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004.



Logo, solicitamos a adequação do despacho e da resposta à impugnação publicada no site e reformulação do Edital.

Goiânia, 26 de novembro de 2021.

Atenciosamente,

ELMO ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 02.500.304/0001-43
Marcos Vinícius de Castro Martins
(Representante legal)